



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09227/13

Pág. 1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA  
- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TEM "1" DO  
ACÓRDÃO APL TC 450/07 - NÃO CUMPRIMENTO -  
APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL  
GESTORA.**

### ACÓRDÃO APL TC 506/ 2016

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **11 de julho de 2007**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **SANTANA DE MANGUEIRA**, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do **Senhor ESPEDITO ALDECI MANGUEIRA DINIZ**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 450/07** (fls. 60/65), oriundo daqueles autos (**Processo TC nº 03606/03 – Documento TC nº 5508/05**), no seu **item "1"**, *in verbis*, em **"Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Administração Municipal de Santana de Mangueira para efetuar o ressarcimento à conta do FUNDEF, com recursos do próprio Município, do montante de R\$ 3.700,70."**

Após a formalização de processo específico para verificação do cumprimento de tal determinação, a Corregedoria emitiu o relatório de fls. 98/99, dando pelo **não cumprimento do item "1"** do **Acórdão APL TC 450/07**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, pugnando, em síntese, pela declaração de **insubsistência do item 1 do Acórdão APL TC nº 450/07**.

Citados, o ex-Prefeito, **Senhor FRANCISCO UMBERTO PEREIRA** e a então Prefeita, **Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO**, deixaram os prazos que lhes foram concedidos transcorrer *in albis*.

Novamente encaminhados ao Ministério Público, o ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou, após considerações pela **declaração de descumprimento do Acórdão APL TC 450/07** e estabelecimento de multa pessoal.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o descumprimento do **item "1"** do **Acórdão APL TC 450/07**, relativo à restituição à conta corrente do FUNDEB, da importância de **R\$ 3.700,70**, com recursos do próprio município, e que a irregularidade ainda poderá ser sanada pela atual Gestora, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do **item "1"** do **Acórdão APL TC 450/07** pelo ex-Prefeito Municipal de **SANTANA DE MANGUEIRA**, **Senhor FRANCISCO UMBERTO PEREIRA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalente a **32,85 UFR-PB**, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 039/2006**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09227/13

Pág. 2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à atual Prefeita Municipal de **SANTANA DE MANGUEIRA, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no **item “1” do Acórdão APL TC 450/07** (fls. 60/65), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de **R\$ 3.700,70**, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09227/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **DECLARAR** o não atendimento do item “1” do Acórdão APL TC 450/07 pelo ex-Prefeito Municipal de **SANTANA DE MANGUEIRA, Senhor FRANCISCO UMBERTO PEREIRA**;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,85 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 039/2006;**
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09227/13

Pág. 3/3

- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “1” do Acórdão APL TC 450/07 (fls. 60/65), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de R\$ 3.700,70, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

*jtosm*

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 13:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 12:06



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 12:21



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL